

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 011/2024

Lei nº _____/2024

Projeto de Lei Complementar nº. 005/2024

Data: ____/____/2024

Vereador:
02/04/24
[Signature]

“Altera a Lei Complementar nº 034/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Guarda Municipal, da Forma que especifica e dá outras providências”.

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

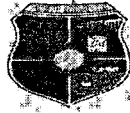
Art. 1º - Fica Alterado o Anexo I da Lei Complementar 032/2015, excluindo-se a pirâmide do limite de quantidade de vagas, acarretando ao não impedimento em ato de promoção, conforme tabela abaixo:

ANEXO I

Classe hierárquica Grupo Operacional
Inspetor
Subinspetor Operacional
Guarda Municipal Classe C
Guarda Municipal Classe B
Guarda Municipal Classe A
Aluno Guarda Municipal

[Signature]

[Signature]



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

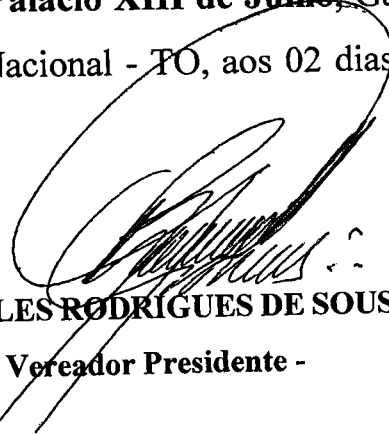
Art. 2º - Fica Alterado o Anexo II e a Tabela Financeira dos Vencimentos do Quadro da Guarda Municipal, passará a ter como Salário Base Inicial o valor de **R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)**, já incluídos os reajustes anteriores a esta lei, na forma do Anexo I da presente Lei.

Art. 3º - Fica Criada Classe Especial Aposentadoria (AP), como último nível da carreira.

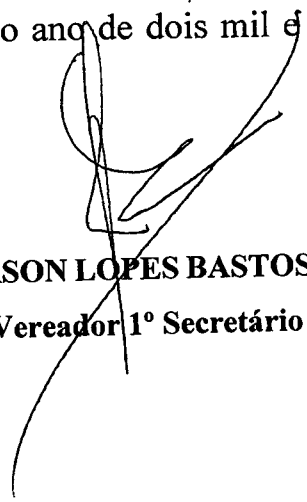
Parágrafo Único: Para efeitos desta Lei, a Classe Especial Aposentadoria será concedida por ato de promoção do Chefe do Poder Executivo, apenas ao Guarda Municipal que já esteja na Classe de Inspetor.

Art. 4.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

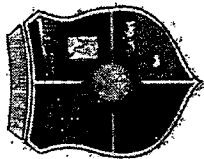
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 02 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -


JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO

- Vereador 1º Secretário -



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procperto@gmail.com

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

DO QUADRO DA GUARDA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Graduação/ Níveis	VB	REFERÊNCIA															
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
GM CLASSE A	2.200,00	2.255,00	2.311,38	2.369,16	2.428,39	2.489,10	2.551,33	2.615,11	2.680,49	2.747,50	2.816,19	2.886,59	2.958,76	3.032,72	3.108,54	3.186,26	3.265,91
GM CLASSE B	2.530,00	2.593,25	2.658,08	2.724,53	2.792,65	2.862,46	2.934,02	3.007,37	3.082,56	3.159,62	3.238,61	3.319,58	3.402,57	3.487,63	3.574,82	3.664,19	3.755,80
GM CLASSE C	2.909,50	2.982,24	3.056,79	3.133,21	3.211,54	3.291,83	3.374,13	3.458,48	3.544,94	3.633,57	3.724,41	3.817,52	3.912,95	4.010,78	4.111,05	4.213,82	4.319,17
Subinspetor	3.345,93	3.429,57	3.515,31	3.603,20	3.693,28	3.785,61	3.880,25	3.977,25	4.076,68	4.178,60	4.283,07	4.390,14	4.499,90	4.612,39	4.727,70	4.845,90	4.967,04
Inspetor	3.847,81	3.944,01	4.042,61	4.143,67	4.247,27	4.353,45	4.462,28	4.573,84	4.688,19	4.805,39	4.925,53	5.048,67	5.174,88	5.304,25	5.436,86	5.572,78	5.712,10

RONIVON MACIEL Assinado de forma
digital por RONIVON
GAMA:846842401 MACIEL

34
RONIVON MACIEL GAMA
GAMA:84684240134
Prefeito de Porto Nacional



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

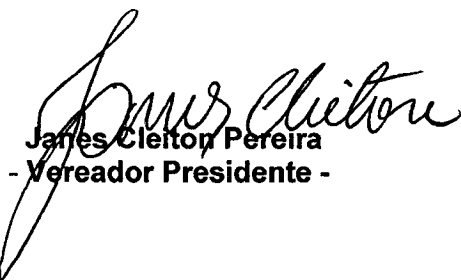
Matéria: Projeto de Lei complementar nº05, de 20 de março de 2024.

Autoria: Poder Executivo

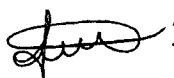
Ementa: , “Altera a Lei Complementar nº 034/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Guarda Municipal de Porto Nacional, da forma que especifica e dá outras providências.”

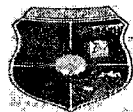
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei complementar nº 05, de 20 de março de 2024, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de julho, sala das Comissões, aos 27 março de 2024.


James Cleiton Pereira
- Vereador Presidente -


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Relator -


Joelma do Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei complementar Nº 05/2024.

AUTORIA: Poder Executiva

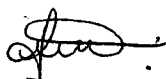
Ementa : “Altera a Lei Complementar nº 034/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Guarda Municipal de Porto Nacional, da forma que especifica e dá outras providências.”

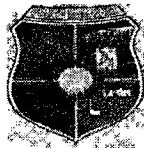
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei complementar Nº 05/2024**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 27 março de 2024.


ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Joelma Rodrigues Barbosa
(Joelma do Luzimangues)
Vereadora



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 14/2024

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Complementar n.º 005, de 20 de março de 2024. “Altera a Lei Complementar 34/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Guarda Municipal, da forma que especifica e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei Complementar n.º 005, de 20 de março de 2024. “Altera a Lei Complementar 34/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Guarda Municipal, da forma que especifica e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

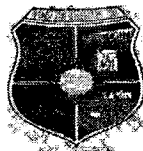
(i) Projeto de Lei Complementar n.º 005, de 20 de março de 2024. “Altera a Lei Complementar 34/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Guarda Municipal, da forma que especifica e dá outras providências”;

(ii) Mensagem nº 013/2024 de 20 de março de 2024 assinada pelo prefeito Municipal do município de Porto Nacional.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 10, I da Lei Orgânica do município de Porto Nacional dispõe no mesmo sentido, vejamos:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

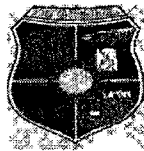
O art. 88, § 6º, da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito como no caso em tela, vejamos:

§ 6º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Cabe ainda destacar a necessidade de aprovação do presente Projeto de lei por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme previsão do art. 88, § 7º da Lei Orgânica:

§ 7º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados o artigo 69 da Constituição Federal.

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

do Prefeito como já exposto alhures.

O art. 10 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições das quais destacamos abaixo a referente ao presente Projeto de Lei, vejamos:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IX – dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;

Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em ser art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios.

Ainda de acordo com a Lei Orgânica:

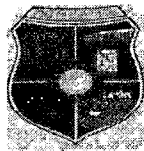
Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

II – que tratem da criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica, bem como a fixação das respectivas remunerações;

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise é de iniciativa privativa do Prefeito como já exposto alhures.

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

O projeto de lei que verse sobre a concessão de vantagens/remuneração aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Prevê o artigo 169, caput, § 1º, I e II, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os arts. 15, 16, inc. I e II, e 17:

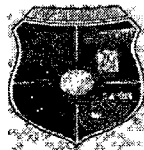
*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.***

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo***



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

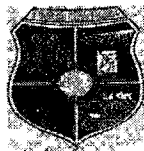
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Da análise do Projeto de Lei não foi enviado prévia dotação orçamentária, estimativa de impacto orçamentário e financeiro que comprovem que há recursos suficientes para o atendimento da despesa.

Não foi demonstrado ainda autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Quanto aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o Executivo não apresentou impacto orçamentário-financeiro projetando o impacto para o exercício seguinte e para os dois próximos. Não fora demonstrado ainda documento que aponta a compatibilidade com as metas de resultados fiscais e adequação com a LDO, LOA e PPA. Não foram apresentadas as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, conforme determina o § 4º do art. 17 da LRF.

No sentido da necessidade de demonstração das premissas e da metodologia de cálculo utilizada, veja-se o acórdão nº 883/2005 do TCU:

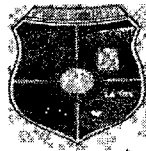
*Quando houver criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais (estaduais ou municipais) **que resultem no aumento de despesa**, estas só podem ser instituídas se atendidos os seguintes requisitos:*

[...]

*4) parâmetros (premissas) e metodologia de cálculo utilizada para estimativas de gastos com cada criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. **Este documento deve ser claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo. Esses elementos devem acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a aprovação legislativa.** As regras se aplicam a todos os poderes e órgãos constitucionais. Sem o atendimento a essas exigências sequer poderá ser iniciado o processo licitatório (§ 4º do art. 16) para contratação de obras, serviços e fornecimentos relacionados ao implemento da ação governamental.*

Diante disso o Projeto de Lei não atendeu a todos os requisitos do artigo 169, caput, § 1º, I e II, da CF/88 e da Lei de Responsabilidade Fiscal artigos 15, 16 e 17.

Em vista disto, apesar da proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possuindo oportunidade e conveniência, deve atender aos requisitos legais e constitucionais.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei desde que seja demonstrado pelo Município o atendimento dos seguintes apontamentos:

- ***Demonstração de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***
- ***Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.***
- ***Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;***

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 27 de março de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA
FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico

OAB-TO 6771